



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.122 - SP (2017/0151038-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - SP265930
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO DE LUCAS DOMINGUES
PACIENTE : PEDRO GISREL NICOMEDES
PACIENTE : JONATHAN GABRIEL SANTOS SOARES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I, II E V DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. No caso em apreço, o Tribunal exasperou a pena em 5/12 destacando a presença de três roubadores, o emprego de arma de fogo, arma branca e simulacro de arma de fogo, bem como a restrição da liberdade de seis vítimas em um cômodo do imóvel por cerca de meia hora, o que traz para o palco dos acontecimentos circunstâncias com potencialidade a amparar o recrudesimento da pena em patamar acima do mínimo legal.

2. É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

3. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base. Na espécie, o Tribunal ressaltou a pluralidade de vítimas, de armas e o fato de um dos agentes ter se utilizado de informações que possuía acerca da empresa e de seus funcionários por já ter ali trabalhado anteriormente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.122 - SP (2017/0151038-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - SP265930
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO DE LUCAS DOMINGUES
PACIENTE : PEDRO GISREL NICOMEDES
PACIENTE : JONATHAN GABRIEL SANTOS SOARES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO DE LUCAS DOMINGUES, PEDRO GISREL NICOMEDES e JONATHAN GABRIEL SANTOS SOARES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0013772-55.2016.8.26.0071).

Segundo os autos, os pacientes foram condenados pelo Juízo da Quarta Vara Criminal de Bauru/SP, a **05 anos de reclusão, no regime inicial fechado, por prática descrita no art. 157, §2º, I, II e V c/c o art. 14, II e 70, todos do Código Penal.**

Colhe-se da sentença (fls. 25/31):

(...)

Passo à dosimetria da pena.

A conduta dos réus não se revestiu de maior reprovabilidade para casos como o dos autos. Diante disso, fixo a **pena-base em seu mínimo legal**, ou seja, quatro anos de reclusão para cada um dos acusados.

É certo que os réus, em interrogatório judicial, **confessaram** espontaneamente a prática do crime e que, além disso, à época dos fatos, eram menores de vinte e um anos. Todavia, tais atenuantes genéricas não têm o condão de trazer suas penas aquém do mínimo legal. Desse modo, a pena permanece, para todos os réus, em quatro anos de reclusão.

Além disso, a pena, para cada um dos acusados, deverá ser aumentada de metade, já que o crime foi cometido com emprego de arma, em concurso de agentes, e com restrição da liberdade das vítimas, conforme demonstrado nos autos.

Com relação à configuração do aumento de pena pelo emprego de arma, a prova testemunhal produzida foi segura no sentido de ter havido o uso de faca e de arma de fogo durante a empreitada criminosa, segundo não só o relato das vítimas, mas também pelos firmes depoimentos dos policiais militares ouvidos, bem como das confissões dos acusados.

Também é certa a configuração da causa de aumento de pena da restrição da liberdade das vítimas. Com efeito, os acusados restringiram a liberdade das vítimas, trancando-as em um dos cômodos do prédio por tempo além do mínimo indispensável para praticar a subtração, ou seja, por período de tempo juridicamente relevante. Segundo as vítimas, elas ficaram retidas por aproximadamente vinte minutos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, é nesse sentido o entendimento majoritário de nossos Tribunais, como exposto a seguir:

“Roubo triplamente majorado. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Causa de aumento da restrição de liberdade das vítimas configurada. Pena. Aumento exacerbado da reprimenda na primeira fase da dosagem. Redução. Manutenção do regime estipulado na r. sentença. Apelo parcialmente provido para reduzir a reprimenda.

A causa de aumento referente à restrição de liberdade das vítimas restou devidamente comprovada pela prova oral produzida em juízo. Com efeito, a vítima L. relatou, perante a autoridade judicial, que “no final da ação a depoente foi levada ao banheiro junto com seu marido e filha e foram amarrados, cerca de 15 minutos. (...) A ação durou no total cerca de 50 minutos a uma hora. Durante todo o instante os assaltantes ameaçaram levar a criança embora.” (fls.

108/109).” (TJ-SP - APL: 454702120118260050 SP 0045470-21.2011.8.26.0050, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 14/08/2012, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/08/2012)

Diante disso, a pena deverá ser fixada em seis anos de reclusão. Elegeu-se aqui tal fator de agravamento por terem sido três as causas de aumento de pena em que os réus incidiram. (Código Penal, incisos I, II e V do art. 157, § 2º).

Por fim, o crime não chegou a se consumar por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, razão pela qual deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do Código Penal. Com isso, a pena deverá ser diminuída em metade, fixando-se, para cada um dos acusados, em três anos de reclusão. Elegeu-se aqui, o grau intermediário de diminuição, pois os agentes aprofundaram-se no *iter criminis*, vez que foram presos em flagrante delito enquanto realizam os referidos crimes de roubo.

Vale destacar que houve o concurso formal perfeito de delitos em relação aos crimes de roubo, uma vez que os acusados, mediante uma só conduta, violaram sete patrimônios distintos (o da empresa vítima e os de seis de seus funcionários). Assim, é necessário aplicar a pena de um crime de roubo, acrescida de dois terços, proporção estabelecida pelo número de infrações praticadas, conforme o disposto no art. 70 do Código Penal. Dessa forma, a pena fica calculada em cinco anos de reclusão para todos os réus.

Quanto à pena pecuniária, valho-me dos mesmos critérios para fixá-la, para os três acusados, em doze dias-multa, que terão o valor unitário mínimo por não haver nos autos o que indique sejam os acusados pessoas financeiramente abonadas.

Em função da gravidade do fato, caracterizado pelo emprego de grave ameaça contra as vítimas e a restrição de suas liberdades, os acusados deverão iniciar o cumprimento da sanção no regime fechado, que se mostra adequado sob os aspectos retributivo e pedagógico da sanção penal.

Considerando que não houve alteração no panorama que levou à prolação da decisão pela qual se converteu em preventiva a prisão em flagrante delito, mantenho a custódia dos réus, negando-lhes o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso em liberdade.

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal, para:

a) Condenar o réu PEDRO GISREL NICOMENDES, portador do RG nº 41.810.745/SP, com qualificação completa a fls. 92 e 95 dos autos, a cumprir CINCO ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, bem como a pagar DOZE DIAS- MULTA, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 14, II, e 70, todos do Código Penal.

b) Condenar o réu LEONARDO DE LUCAS DOMINGUES, portador do RG nº 52.400.399/SP, com qualificação completa a fls. 89 e 94 dos autos, a cumprir CINCO ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, bem como a pagar DOZE DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 14, II, e 70, todos do Código Penal.

c) Condenar o réu JONATHAN GABRIEL SANTOS SOARES portador do RG nº 41.309.567/SP, com qualificação completa a fls. 87/88 e 93 dos autos, a cumprir CINCO ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, bem como a pagar DOZE DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 14, II, e 70, todos do Código Penal.

Condeno os réus ao pagamento das custas do processo, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Pelos motivos já expostos, eles não poderão recorrer em liberdade.

Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se no local em que se encontram presos.

Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados.

Manejada apelação pela defesa, foi **parcialmente provida para reduzir as penas para 4 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão.**

O aresto encontra-se assim fundamentado (fls. 37/43):

(...)

E não há como se recepcionar a figura do crime único, quando são vários os ofendidos e os patrimônios atingidos, no caso, pelo menos sete vítimas, mostrando-se, assim, correto o concurso formal recepcionado no édito monocrático.

(...)

No tocante a ausência de fundamentação a ensejar o aumento das penas acima do patamar mínimo pela incidência das qualificadoras, observa-se que as circunstâncias do caso concreto, reconhecidas na r. sentença, quais sejam, três roubadores, mediante o emprego de um revólver calibre .32 (fls. 283/288), uma faca (fls. 158/164) e um simulacro de arma de fogo que é imitação de pistola verdadeira ("arma de pressão do tipo air soft" - fls. 220/224), mantendo nada menos que seis vítimas privadas de sua liberdade, trancando-as em um dos cômodos do imóvel por cerca de meia hora, a denotar maior ousadia e dolo mais intenso nas condutas dos agentes, são fatores mais que suficientes para justificar a majoração das reprimendas acima do patamar mínimo, porém, o aumento em 1/2 se mostra exacerbado, razão pela qual estabelece-se esse em 5/12, fração que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coaduna com o princípio da proporcionalidade, e com o entendimento dominante na jurisprudência pátria sobre o tema.

(...)

Nesses termos, fixadas as penas básicas no patamar mínimo (que não poderiam ser diminuídas para alguém desse, pelas atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, em observância ao quanto disposto no verbete 231, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e após exasperadas em 5/12, diante das causas de aumento supramencionadas, a seguir reduzidas em 1/2, em razão da forma tentada reconhecida na r. sentença (em que pese bastar para a consumação do delito em questão a inversão da posse mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve espaço de tempo, e mesmo que a vítima venha a retomá-la, nos termos do verbete nº 582, da Súmula do STJ, nada havendo que se fazer a respeito, todavia, à minguia de recurso ministerial), e, por fim, majoradas em 2/3, pelo concurso formal de delitos, ficam as corporais finais estabelecidas em quatro anos, oito meses e vinte dias de reclusão.

Saliente-se, aliás, que as penas de multa foram estabelecidas de forma benéfica aos apelantes, vez que deveriam ser somadas as referentes a cada um dos roubos, na forma do artigo 72, do Código Penal, porém, sem inconformismo do Parquet quanto ao tema, ficam mantidas na forma como foram aplicadas no r. decisor.

O regime prisional inicial fechado foi corretamente estabelecido, diante das circunstâncias acima analisadas, sendo o único adequado aos corréus que, embora sejam tecnicamente primários, praticaram delitos graves, em concurso de agentes, ameaçando diversas vítimas, com o emprego de arma de fogo, faca e simulacro de pistola, e ainda as restringindo de sua liberdade, tudo a denotar dolo e ousadia acentuados, observando-se, ainda, que Jonathan se aproveitou de informações que possuía acerca da empresa e de seus funcionários por já ter ali trabalhado anteriormente, e que Pedro e Leonardo declararam em Juízo que tiveram "passagens" pela Fundação CASA (fls. 343 e 348), a ensejar, assim, necessidade de efetiva e exemplar repressão penal, conforme o disposto nos artigos 33, § 3º, e 59, ambos do CP.

(...)

Ressalte-se, ainda, que tal fixação foi devidamente embasada na gravidade concreta dos crimes praticados pelos acusados, o que vai ao encontro do quanto estabelecido no verbete nº 440, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e nos verbetes nº 718 e 719, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Daí a presente impetração, alegando que o aumento na terceira fase da dosimetria (causas especiais de aumento) não pode se dar pela simples constatação numérica das hipóteses legais ocorridas, mas tem de estar balizado por fundamentação concreta, ausente na espécie, já que tanto a sentença como o acórdão não se desincubiram dessa tarefa, aplicando, respectivamente, 1/2 e 5/12, o que viola a Súmula 443 desta Corte.

Não se conforma também com a incidência do concurso formal, argumentando que ocorreu, em realidade, crime único.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insurge-se também contra o regime inicial mais gravoso, porque fixado sem fundamentação idônea. Invoca as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 440/STJ.

Pede, liminarmente e no mérito, sejam reduzidas as penas e fixado regime prisional diverso.

Liminar indeferida às fls. 47/50.

Informações prestadas às fls. 61/62, 65/66 e 69/90.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 92/102), opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.122 - SP (2017/0151038-2)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I, II E V DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo. No caso em apreço, o Tribunal exasperou a pena em 5/12 destacando a presença de três roubadores, o emprego de arma de fogo, arma branca e simulacro de arma de fogo, bem como a restrição da liberdade de seis vítimas em um cômodo do imóvel por cerca de meia hora, o que traz para o palco dos acontecimentos circunstâncias com potencialidade a amparar o recrudescimento da pena em patamar acima do mínimo legal.

2. É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

3. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base. Na espécie, o Tribunal ressaltou a pluralidade de vítimas, de armas e o fato de um dos agentes ter se utilizado de informações que possuía acerca da empresa e de seus funcionários por já ter ali trabalhado anteriormente.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A controvérsia jurídica cinge-se a analisar o acerto na dosimetria, no reconhecimento do concurso formal de crimes, e na fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

Eis o teor da sentença condenatória:

(...)

Passo à dosimetria da pena.

A conduta dos réus não se revestiu de maior reprovabilidade para casos como o dos autos. Diante disso, fixo a **pena-base em seu mínimo legal**, ou seja, quatro anos de reclusão para cada um dos acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que os réus, em interrogatório judicial, **confessaram** espontaneamente a prática do crime e que, além disso, à época dos fatos, eram menores de vinte e um anos. Todavia, tais atenuantes genéricas não têm o condão de trazer suas penas aquém do mínimo legal. Desse modo, a pena permanece, para todos os réus, em quatro anos de reclusão.

Além disso, a pena, para cada um dos acusados, deverá ser aumentada de metade, já que o crime foi cometido com emprego de arma, em concurso de agentes, e com restrição da liberdade das vítimas, conforme demonstrado nos autos.

Com relação à configuração do aumento de pena pelo emprego de arma, a prova testemunhal produzida foi segura no sentido de ter havido o uso de faca e de arma de fogo durante a empreitada criminosa, segundo não só o relato das vítimas, mas também pelos firmes depoimentos dos policiais militares ouvidos, bem como das confissões dos acusados.

Também é certa a configuração da causa de aumento de pena da restrição da liberdade das vítimas. Com efeito, os acusados restringiram a liberdade das vítimas, trancando-as em um dos cômodos do prédio por tempo além do mínimo indispensável para praticar a subtração, ou seja, por período de tempo juridicamente relevante. Segundo as vítimas, elas ficaram retidas por aproximadamente vinte minutos.

Aliás, é nesse sentido o entendimento majoritário de nossos Tribunais, como exposto a seguir:

“Roubo triplamente majorado. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Causa de aumento da restrição de liberdade das vítimas configurada. Pena. Aumento exacerbado da reprimenda na primeira fase da dosagem. Redução. Manutenção do regime estipulado na r. sentença. Apelo parcialmente provido para reduzir a reprimenda.

A causa de aumento referente à restrição de liberdade das vítimas restou devidamente comprovada pela prova oral produzida em juízo. Com efeito, a vítima L. relatou, perante a autoridade judicial, que “no final da ação a depoente foi levada ao banheiro junto com seu marido e filha e foram amarrados, cerca de 15 minutos. (...) A ação durou no total cerca de 50 minutos a uma hora. Durante todo o instante os assaltantes ameaçaram levar a criança embora.” (fls.

108/109).” (TJ-SP - APL: 454702120118260050 SP 0045470-21.2011.8.26.0050, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 14/08/2012, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/08/2012)

Diante disso, a pena deverá ser fixada em seis anos de reclusão. Elegeu-se aqui tal fator de agravamento por terem sido três as causas de aumento de pena em que os réus incidiram. (Código Penal, incisos I, II e V do art. 157, § 2º).

Por fim, o crime não chegou a se consumir por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, razão pela qual deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do Código Penal. Com isso, a pena deverá ser diminuída em metade, fixando-se, para cada um dos acusados, em três anos de reclusão. Elegeu-se aqui, o grau intermediário de diminuição, pois os agentes aprofundaram-se no *iter criminis*, vez que foram presos em flagrante delito enquanto realizam os referidos crimes de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale destacar que houve o concurso formal perfeito de delitos em relação aos crimes de roubo, uma vez que os acusados, mediante uma só conduta, violaram sete patrimônios distintos (o da empresa vítima e os de seis de seus funcionários). Assim, é necessário aplicar a pena de um crime de roubo, acrescida de dois terços, proporção estabelecida pelo número de infrações praticadas, conforme o disposto no art. 70 do Código Penal. Dessa forma, a pena fica calculada em cinco anos de reclusão para todos os réus.

Quanto à pena pecuniária, valho-me dos mesmos critérios para fixá-la, para os três acusados, em doze dias-multa, que terão o valor unitário mínimo por não haver nos autos o que indique sejam os acusados pessoas financeiramente abonadas.

Em função da gravidade do fato, caracterizado pelo emprego de grave ameaça contra as vítimas e a restrição de suas liberdades, os acusados deverão iniciar o cumprimento da sanção no regime fechado, que se mostra adequado sob os aspectos retributivo e pedagógico da sanção penal.

Considerando que não houve alteração no panorama que levou à prolação da decisão pela qual se converteu em preventiva a prisão em flagrante delito, mantenho a custódia dos réus, negando-lhes o direito de recurso em liberdade.

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal, para:

a) Condenar o réu PEDRO GISREL NICOMENDES, portador do RG nº 41.810.745/SP, com qualificação completa a fls. 92 e 95 dos autos, a cumprir CINCO ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, bem como a pagar DOZE DIAS- MULTA, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 14, II, e 70, todos do Código Penal.

b) Condenar o réu LEONARDO DE LUCAS DOMINGUES, portador do RG nº 52.400.399/SP, com qualificação completa a fls. 89 e 94 dos autos, a cumprir CINCO ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, bem como a pagar DOZE DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 14, II, e 70, todos do Código Penal.

c) Condenar o réu JONATHAN GABRIEL SANTOS SOARES portador do RG nº 41.309.567/SP, com qualificação completa a fls. 87/88 e 93 dos autos, a cumprir CINCO ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, bem como a pagar DOZE DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 14, II, e 70, todos do Código Penal.

Condeno os réus ao pagamento das custas do processo, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Pelos motivos já expostos, eles não poderão recorrer em liberdade.

Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se no local em que se encontram presos.

Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados.

Colhe-se do aresto impugnado:

(...)

E não há como se recepcionar a figura do crime único, quando são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vários os ofendidos e os patrimônios atingidos, no caso, pelo menos sete vítimas, mostrando-se, assim, correto o concurso formal recepcionado no édito monocrático.

(...)

No tocante a ausência de fundamentação a ensejar o aumento das penas acima do patamar mínimo pela incidência das qualificadoras, observa-se que as circunstâncias do caso concreto, reconhecidas na r. sentença, quais sejam, três roubadores, mediante o emprego de um revólver calibre .32 (fls. 283/288), uma faca (fls. 158/164) e um simulacro de arma de fogo que é imitação de pistola verdadeira ("arma de pressão do tipo air soft" - fls. 220/224), mantendo nada menos que seis vítimas privadas de sua liberdade, trancando-as em um dos cômodos do imóvel por cerca de meia hora, a denotar maior ousadia e dolo mais intenso nas condutas dos agentes, são fatores mais que suficientes para justificar a majoração das reprimendas acima do patamar mínimo, porém, o aumento em 1/2 se mostra exacerbado, razão pela qual estabelece-se esse em 5/12, fração que se coaduna com o princípio da proporcionalidade, e com o entendimento dominante na jurisprudência pátria sobre o tema.

(...)

Nesses termos, fixadas as penas básicas no patamar mínimo (que não poderiam ser diminuídas para aquém desse, pelas atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, em observância ao quanto disposto no verbete 231, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e após exasperadas em 5/12, diante das causas de aumento supramencionadas, a seguir reduzidas em 1/2, em razão da forma tentada reconhecida na r. sentença (em que pese bastar para a consumação do delito em questão a inversão da posse mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve espaço de tempo, e mesmo que a vítima venha a retomá-la, nos termos do verbete nº 582, da Súmula do STJ, nada havendo que se fazer a respeito, todavia, à míngua de recurso ministerial), e, por fim, majoradas em 2/3, pelo concurso formal de delitos, ficam as corporais finais estabelecidas em quatro anos, oito meses e vinte dias de reclusão.

Saliente-se, aliás, que as penas de multa foram estabelecidas de forma benéfica aos apelantes, vez que deveriam ser somadas as referentes a cada um dos roubos, na forma do artigo 72, do Código Penal, porém, sem inconformismo do Parquet quanto ao tema, ficam mantidas na forma como foram aplicadas no r. decisum.

O regime prisional inicial fechado foi corretamente estabelecido, diante das circunstâncias acima analisadas, sendo o único adequado aos corréus que, embora sejam tecnicamente primários, praticaram delitos graves, em concurso de agentes, ameaçando diversas vítimas, com o emprego de arma de fogo, faca e simulacro de pistola, e ainda as restringindo de sua liberdade, tudo a denotar dolo e ousadia acentuados, observando-se, ainda, que Jonathan se aproveitou de informações que possuía acerca da empresa e de seus funcionários por já ter ali trabalhado anteriormente, e que Pedro e Leonardo declararam em Juízo que tiveram "passagens" pela Fundação CASA (fls. 343 e 348), a ensejar, assim, necessidade de efetiva e exemplar repressão penal, conforme o disposto nos artigos 33, § 3º, e 59, ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CP.

(...)

Ressalte-se, ainda, que tal fixação foi devidamente embasada na gravidade concreta dos crimes praticados pelos acusados, o que vai ao encontro do quanto estabelecido no verbete nº 440, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e nos verbetes nº 718 e 719, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, **o que se verifica na espécie.**

Com efeito, é de ver que o Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente o incremento sancionatório ao destacar a presença de três roubadores, o emprego de arma de fogo, arma branca e simulacro de arma de fogo, bem como a restrição de liberdade de seis vítimas em um cômodo do imóvel por cerca de meia hora, o que traz para o palco dos acontecimentos circunstância com potencialidade a amparar o recrudescimento da pena em patamar acima do mínimo legal.

Confirmam-se, a propósito, os julgados desta Corte sobre o tema:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Súmula n. 443 do STJ.

2. Não há ilegalidade na exasperação da pena em 3/8, na terceira fase da dosimetria, quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o emprego de arma de fogo e o concurso de quatro agentes.

3. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.

4. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o emprego de arma de fogo e o concurso de quatro agentes -, ainda que os agentes sejam primários e o quantum da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

5. Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada.

(HC 273.499/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL. 1) DOSIMETRIA. 1.1) AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO TRIBUNAL A QUO. 1.2) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO RECONHECIDA E NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. 1.3) AUMENTO DA PENA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. 2) RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. 3) REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 440 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça- STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Na ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, à vista das circunstâncias do delito, praticado mediante o uso de violência desmedida, verifica-se que a pena-base foi aumentada pelas instâncias ordinárias e fixada em 1/3 acima do mínimo legal pelo Tribunal a quo, que utilizou-se de elementos do caso concreto para fundamentar o quantum.

- In casu, resta incabível o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que as instâncias ordinárias não utilizaram a suposta confissão como fundamento da condenação.

- **Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".**

Ressalva do entendimento deste Relator.

- **Todavia, na hipótese, o aumento da pena na fração de 3/8 foi devidamente justificado nas circunstâncias do roubo, ou seja, no emprego de arma de fogo e no elevado número de agentes que participaram da empreitada criminoso (três), o que demonstra sua maior ousadia e periculosidade, não incidindo, portanto, a Súmula n. 443/STJ.**

- Na linha de precedentes desta Corte, em situações como a dos autos, nas quais mediante uma só ação é praticado o delito de roubo contra vítimas diversas, está configurado o concurso formal. Fica afastada, assim, a tese de delito único. Precedentes.

- No caso dos autos, além da pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal, o que por si só já impossibilitaria a incidência da Súmula n. 440/STJ, o regime inicial fechado foi fixado de forma concreta, sob o fundamento da existência de maior censurabilidade na conduta do réu, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticou o delito com uso de arma de fogo e arma branca, utilizando-se de violência desmedida contra as vítimas, chegando inclusive a agredi-las fisicamente com golpes de faca, o que demonstra sua maior ousadia e periculosidade.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 300.171/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 24/06/2015)

Assim, entendo que o *quantum* relativo às majorantes não deve ser redimensionado, uma vez que a exasperação apresenta-se adequada à situação em apreço.

No que atine ao reconhecimento de crime único em detrimento do concurso formal de crimes, melhor sorte não assiste á defesa.

Analisando detidamente a impetração, verifica-se que pretende a impetrante, na verdade, reverter a decisão proferida, obtida a partir do exame das provas produzidas nos autos, não se verificando, de plano, o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Com efeito, alegação de que houve crime único, e não concurso formal de delitos, não se sustenta, diante do que foi esclarecido pelo magistrado: "*Vale destacar que houve o concurso formal perfeito de delitos em relação aos crimes de roubo, uma vez que os acusados, mediante uma só conduta, violaram sete patrimônios distintos (o da empresa vítima e os de seis de seus funcionários)*".

É pacífico o entendimento desta Corte de que há concurso formal quando o roubo é praticado contra mais de uma vítima, com lesão a patrimônios distintos e mediante ação única. Vejam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO PRATICADO CONTRA MAIS DE UMA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL DE CRIMES. LESÃO A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas, enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único. Precedentes do STJ.

2. Para alterar as conclusões a que chegaram as instâncias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, e reconhecer que o acusado não tinha ciência da existência de mais de uma vítima, sabendo, apenas, que teria subtraído bens de uma residência, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita.

MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTES CONFIGURADAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

Inviável acoimar de ilegal o acórdão impugnado no ponto em que, embora reconhecida a menoridade e a confissão espontânea do acusado, não reduziu a sua pena aquém do mínimo legalmente previsto em lei na segunda fase da dosimetria, em estrita observância à Súmula 231 desta Corte Superior de Justiça.

ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DE QUE O PACIENTE TERIA COMETIDO O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANDO DO RECONHECIMENTO DO MENOR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA NAS RAZÕES RECURSAIS. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso de apelação não fez qualquer menção à alegada inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal quando do reconhecimento do menor que teria participado do crime, até mesmo porque não foi suscitada pela defesa em suas razões recursais.

3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 366.078/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. 2. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. 3. AFASTAMENTO DO CONCURSO IDEAL E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS.

1. Nos termos da orientação desta Casa, é possível a exasperação da pena-base com fulcro em condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos, porquanto, apesar de não espelharem a reincidência, pois alcançadas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar os maus antecedentes do réu. Precedentes.

2. Na espécie, não obstante reconhecida a atenuante da confissão espontânea pelas instâncias de origem, a condição de multirreincidente do sentenciado demanda, nos termos da jurisprudência desta Casa, maior reprovação, sendo inviável a compensação integral e exata entre as circunstâncias referidas na segunda etapa da dosimetria. Precedentes.

3. Relativamente ao pedido de reconhecimento de crime único, o acórdão local adotou orientação harmônica à jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que, "praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos" (HC n. 275.122/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/8/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 358.465/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Por fim, não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal.

Colhe-se do aresto impugnado:

O regime prisional inicial fechado foi corretamente estabelecido, diante das circunstâncias acima analisadas, sendo o único adequado aos corréus que, embora sejam tecnicamente primários, praticaram delitos graves, em concurso de agentes, ameaçando diversas vítimas, com o emprego de arma de fogo, faca e simulacro de pistola, e ainda as restringindo de sua liberdade, tudo a denotar dolo e ousadia acentuados, observando-se, ainda, que Jonathan se aproveitou de informações que possuía acerca da empresa e de seus funcionários por já ter ali trabalhado anteriormente, e que Pedro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leonardo declararam em Juízo que tiveram "passagens" pela Fundação CASA (fls. 343 e 348), a ensejar, assim, necessidade de efetiva e exemplar repressão penal, conforme o disposto nos artigos 33, § 3º, e 59, ambos do CP.

Na hipótese, o Tribunal de origem destacou particularidades fáticas que trazem para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade, ressaltando a pluralidade de vítimas, de armas e o fato de um dos agentes ter se utilizado de informações que possuía acerca da empresa e de seus funcionários por já ter ali trabalhado anteriormente, quadro fático que obsta o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Confirmam-se, a propósito, alguns julgados sobre o tema:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Se a confissão do réu foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido posterior retratação.

2. No julgamento do Resp n. 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

3. As instâncias ordinárias não indicaram nenhuma particularidade que lograsse obstar a compensação da reincidência com a confissão (tal como a existência de diversas condenações transitadas em julgado caracterizadoras da referida agravante), de forma que deve ser reconhecida a sua compensação, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

4. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Súmula n. 443 do STJ.

5. O Juízo de primeiro grau indicou dados fáticos suficientes a demonstrar a gravidade concreta do crime - na espécie, delito cometido em plena via pública, contra vítima que nem sequer fala português (estrangeiro refugiado), mediante concurso de quatro agentes, que abordaram o ofendido de maneira agressiva, um dos quais portava arma de fogo.

6. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.

7. **Não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime, em especial o *modus operandi* adotado pelos agentes.**

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, em relação ao primeiro paciente, a ser compensada com a agravante da reincidência, readeguando a reprimenda a ele imposta.

(HC 355.341/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da no ato judicial impugnado.

2. Os fundamentos utilizados pelo decreto condenatório não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo que falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Malgrado a pena-base tenha sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi*, notadamente por ter a conduta criminosa sido praticada em concurso com outros três agentes, com simulacro de arma de fogo e com a utilização de carro de apoio, a exigir resposta estatal superior, dada a sua maior reprovabilidade, em atendimento ao princípio da individualização da pena.

4. **A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, desde que mediante fundamentação idônea. (Precedentes).**

5. Ordem não conhecida.

(HC 356.868/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0151038-2

HC 405.122 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137725520168260071 137725520168260071 20170000241567

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - SP265930
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO DE LUCAS DOMINGUES
PACIENTE	: PEDRO GISREL NICOMEDES
PACIENTE	: JONATHAN GABRIEL SANTOS SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.